

## OS IMPACTOS DO TRANSTORNO DA PERSONALIDADE NARCISISTA (TPN) NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES TRABALHISTAS E OS SEUS REFLEXOS EM SEDE DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Abraão Oliveira Nogueira<sup>1</sup>  
Raimundo Pereira Pontes Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O problema abordado no presente trabalho é relativo a quais os danos causados pelo indivíduo portador do Transtorno da Personalidade Narcisista (TPN) em âmbito trabalhista e as possíveis implicações em sede de responsabilização civil. Nesse sentido, o objetivo geral é compreender os impactos do Transtorno da Personalidade Narcisista (TPN) no âmbito das organizações de trabalho e seus reflexos em sede de Responsabilidade Civil. O trabalho resta permeado por três objetivos específicos: Descrever o Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN), realizar breve descrição do sistema de reparação do dano patrimonial e de compensação do dano extrapatrimonial no Direito Brasileiro e, por fim, identificar os possíveis danos causados pelo indivíduo portador do Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN) em organizações de trabalho e as implicações respectivas na responsabilidade civil brasileira. A pesquisa foi realizada empregando-se uma abordagem qualitativa, envolvendo a descrição dos dados, mas também a sua análise, de modo a ampliar o entendimento da problemática dos danos causados pelo indivíduo portador do TPN em âmbito trabalhista e as possíveis implicações em sede de responsabilização civil. Conclui-se que o Transtorno de Personalidade Narcisista é fator ensejador de danos no meio ambiente de trabalho e, conseqüentemente, ao futuro das organizações, capazes de ensejar reflexos na responsabilidade civil brasileira.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil. Narcisismo. Meio Ambiente do Trabalho. Organizações.

1072

**ABSTRACT:** The issue addressed in this paper concerns the damages caused by individuals with Narcissistic Personality Disorder (NPD) in the workplace and the possible implications in terms of civil liability. In this sense, the general objective is to understand the impacts of Narcissistic Personality Disorder (NPD) in the context of work organizations and its reflections in terms of Civil Liability. The work is permeated by three specific objectives: Describe Narcissistic Personality Disorder (NPD), provide a brief description of the system for repairing patrimonial damage and compensating non-patrimonial damage in Brazilian Law, and finally, identify the possible damages caused by individuals with Narcissistic Personality Disorder (NPD) in work organizations and their respective implications in Brazilian civil liability. The research was carried out using a qualitative approach, involving data description as well as analysis, in order to broaden the understanding of the issues related to damages caused by individuals with NPD in the workplace and the possible implications in terms of civil liability. It is concluded that Narcissistic Personality Disorder is a factor that causes damages in the work environment and, consequently, to the future of organizations, capable of reflecting on Brazilian civil liability.

**Keywords:** Civil Liability. Narcissism. Work Environment. Organizations.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM, 10<sup>o</sup> período.

<sup>2</sup> Doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Bacharel em Direito pela UFAM. Bacharel e Licenciado em Ciências Sociais pela UFAM.

## INTRODUÇÃO

A problemática abordada no presente trabalho é relativa a quais danos causados pelo indivíduo portador do Transtorno da Personalidade Narcisista (TPN) em âmbito trabalhista e as possíveis implicações em sede de responsabilização civil. Assim, o objetivo geral é compreender os impactos do Transtorno da Personalidade Narcisista (TPN) no âmbito das organizações de trabalho e seus reflexos em sede de Responsabilidade Civil.

Dessa maneira, será realizada uma descrição do Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN). Em seguida, realizar-se-á uma breve descrição do sistema de reparação do dano patrimonial e de compensação do dano extrapatrimonial no Direito Brasileiro. E, por fim, se identificará os possíveis danos causados pelo indivíduo portador do Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN) em organizações de trabalho e as implicações respectivas na responsabilidade civil brasileira.

O trabalho apresenta relevância para a área de Direito Civil e Direito do Trabalho, posto que aborda tema sensível ao âmbito do trabalho e as relações intraorganizacionais, capazes de gerar danos a serem possivelmente contestados no Poder Judiciário, via ações de reparação de danos extrapatrimoniais e/ou danos patrimoniais.

Para a realização do trabalho e em decorrência do caráter conceitual do projeto, utiliza-se especialmente de materiais teóricos e documentais acerca do tema, tais como artigos, documentos, bem como materiais de revistas científicas, etc. A pesquisa será feita dentro de uma abordagem qualitativa, envolvendo a descrição dos dados, mas também a sua análise, de modo a ampliar o entendimento da problemática dos danos causados pelo indivíduo portador do TPN em âmbito trabalhista e as possíveis implicações em sede de responsabilização civil.

Inferre-se da pesquisa que o Transtorno de Personalidade Narcisista é fator ensejador de danos no meio ambiente de trabalho e, conseqüentemente, ao futuro das organizações, capaz de ensejar reflexos na responsabilidade civil brasileira. Os impactos de um gestor narcisista destrutivo podem ir desde a afronta à moral e a permanência dos colaboradores até a falência institucional, a depender da posição hierárquica que ocupa esta espécie de gestor.

### I. NARCISISMO: CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

O mito de Narciso encontra-se descrito em "Metamorfoses", no Livro III, de Ovídio, que retrata um jovem de beleza singular que é apaixonado pela sua própria beleza. Consoante a lenda, certo dia este jovem rejeitou com a indiferença o amor de uma ninfa e esta, tomada de furor, solicitou a Nêmesis que atirasse uma maldição a Narciso, e este se encantou perdidamente pela sua própria beleza refletida na água. Narciso, completamente embriagado pela sua imagem refletida na água, acabou perecendo com o seu enorme fascínio pela própria beleza refletida (CORREA, 2023).

Não obstante a lenda suprarreferida, o termo "narcisismo" acabou por incorporar-se como um elemento da psicanálise desenvolvido por Sigmund Freud (CORREA, 2023). Conforme dilucida o psiquiatra Roy Lubit (2002), "[...] O termo narcisismo, usado pelos

cientistas sociais de hoje, está relacionado com os sentimentos que temos por nós mesmos e a maneira como controlamos nossa auto-estima.” O Transtorno da Personalidade Narcisista tem viés patológico, compondo o grupo B dos transtornos de personalidade do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), manual desenvolvido pela American Psychiatric Association (2014), sendo tal manual “[...] o dispositivo oficial de traçar os diagnósticos psiquiátricos nos Estados Unidos” e, conseqüentemente, tendo forte influência no sistema de classificação dos Transtornos de Personalidade desenvolvido pela OMS (RESENDE; PONTES; CALAZANS, 2015).

Outrossim, o DSM-5 desenvolve o conceito geral do que é um transtorno de personalidade, *ipsis litteris*:

Um transtorno da personalidade é um padrão persistente de experiência interna e comportamento que se desvia acentuadamente das expectativas da cultura do indivíduo, é difuso e inflexível, começa na adolescência ou no início da fase adulta, é estável ao longo do tempo e leva a sofrimento ou prejuízo (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Especificamente no que tange ao Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN), o DSM-5 apresenta-o como “um padrão de grandiosidade, necessidade de admiração e falta de empatia”. O DSM-5 ainda confere os critérios de diagnósticos do Transtorno da Personalidade Narcisista:

Um padrão difuso de grandiosidade (em fantasia ou comportamento), necessidade de admiração e falta de empatia que surge no início da vida adulta e está presente em vários contextos, conforme indicado por cinco (ou mais) dos seguintes:

1074

1. Tem uma sensação grandiosa da própria importância (p. ex., exagera conquistas e talentos, espera ser reconhecido como superior sem que tenha as conquistas correspondentes).
2. É preocupado com fantasias de sucesso ilimitado, poder, brilho, beleza ou amor ideal.
3. Acredita ser “especial” e único e que pode ser somente compreendido por, ou associado a, outras pessoas (ou instituições) especiais ou com condição elevada.
4. Demanda admiração excessiva.
5. Apresenta um sentimento de possuir direitos (i.e., expectativas irracionais de tratamento especialmente favorável ou que estejam automaticamente de acordo com as próprias expectativas).
6. É explorador em relações interpessoais (i.e., tira vantagem de outros para atingir os próprios fins).
7. Carece de empatia: reluta em reconhecer ou identificar-se com os sentimentos e as necessidades dos outros.
8. É frequentemente invejoso em relação aos outros ou acredita que os outros o invejam.
9. Demonstra comportamentos ou atitudes arrogantes e insolentes (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Destarte, o traço característico do indivíduo portador do TPN é o padrão difuso de grandiosidade (percepção de ser altamente importante, superestimando as suas capacidades e feitos), assim, acreditam serem superiores às demais pessoas e esperam que a sua grandiosidade seja aceita e validada pelas outras pessoas. Além disso, o padrão difuso da grandiosidade resta associado a falta de empatia para com os outros seres humanos e uma elevada necessidade de serem admirados pelas demais pessoas (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

No que toca à grandiosidade, é relevante que seja pontuada a descrição conferida pelo modelo alternativo para os Transtornos da Personalidade do DSM-5 (2014): “[...] (um aspecto do Antagonismo): Sentimentos de direito, declarados ou encobertos; egocentrismo; firmemente apegado à crença de ser melhor do que os outros; condescendente com os outros.”

Desdobrando-se certos aspectos das características diagnósticas, constata-se que os portadores do TPN, a contrário sensu, são indivíduos portadores de uma autoestima frequentemente extremamente baixa, demandando com isso uma constante avaliação da maneira como são percebidos pelo meio. Assim, essa constante avaliação do modo como são percebidos, não raramente acaba por tornar imperioso a permanente necessidade de busca por atenção e sobretudo a demanda de admiração extrema (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Ademais, o indivíduo que possui o aludido transtorno de personalidade, tem como uma de suas características a sensação de possuir direitos “[...] por meio das expectativas irracionais de tratamento especialmente favorável que apresentam”. Nesse sentido, apresentam forte convicção de que devem ser servidos pelas outras pessoas, sendo que a não realização desta convicção pode resultar em episódios de fúria. Ainda segundo o DSM-5, esta característica de convicção de possuírem direitos associada à falta de empatia do indivíduo narcisista, enseja quadros de exploração das pessoas, sendo que tais quadros de exploração podem ser marcados tanto pela inconsciência quanto pela consciência de que estão explorando, ademais podem chegar ao grau de explorar abusivamente uma pessoa sem qualquer preocupação do impacto que suas atitudes ensejam na vida da pessoa que é a sua vítima (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Indivíduos com o transtorno da personalidade narcisista apresentam, em decorrência da ausência de empatia, falta de capacidade em identificar as necessidades e sentimentos alheios, chegando ao nível de crer que todos estão empenhados na consecução exclusiva dos seus desejos, sendo que quando os demais descrevem os seus problemas e dificuldades, não raramente o indivíduo com o TPN costuma apresentar comportamento impaciente e desdenhoso (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Por fim, outro ponto importante a destacar é que costuma se sobressair nesse tipo de indivíduo o fator da inveja. Pessoas com o Transtorno da Personalidade Narcisista costumam acreditar que são invejados e, entretanto, costumam invejar as outras pessoas. Nesse diapasão, o progresso dos outros não é visto com satisfação pelo indivíduo narcisista, que habitualmente costuma rebaixar e desdenhar dos progressos e conquistas dos outros indivíduos (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Convém ressaltar que os adolescentes comumente possuem traços narcisistas, o que não implica que necessariamente virão a desenvolver o TPN. Ademais, indivíduos com o TPN possuem maior dificuldade de adaptação a natural diminuição de capacidades que a idade avançada proporciona (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014).

Outrossim, consoante supra se aduz, a conduta do indivíduo portador do Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN), gera danos aos que o rodeiam.

### 1.1. Narcisismo Destrutivo Desenvolvido Vs. Narcisismo Destrutivo Aprendido

O presente tópico relaciona-se intimamente com a origem do Narcisismo Destrutivo. O que faz um determinado indivíduo transformar-se em um narcisista destrutivo? Quais elementos e repertório de vida deu gênese a um determinado indivíduo com este tipo de transtorno de personalidade? São tais questionamentos que se enfrenta no tópico em apreço.

Neste contexto, para a adequada compreensão do fenômeno que se pretende-se observar, imprescindível é se recorrer ao auxílio das teorias próprias das ciências da psique, que mais aprofundadamente vem se debruçando sobre esta temática. Nesse diapasão, constata-se que existem duas grandes teorias que buscam explicar as origens do Transtorno da Personalidade Narcisista e os fatores determinantes, internos e externos, que levam a pessoa a desenvolver o aludido transtorno.

É no paradigma supramencionado que despontam as teorias psicodinâmicas e a teoria da aprendizagem social.

Outrossim, as teorias psicodinâmicas, de viés psicanalista, focam na experiência interior da pessoa, em quais significados são dados para certos acontecimentos. Assim, as teorias psicodinâmicas vão aludir a fatos relacionados aos primeiros anos de vida da pessoa, “[...] fase em que se desenvolvem os mecanismos de defesa e as relações de objetos internalizados, e que as fixações estabelecem a estrutura dos conflitos inconscientes [...]” (LUBIT, 2002).

Assim, consoante estas teorias, o Narcisismo Destrutivo (ND) surge em ambientes em que a pessoa é criada com pais sempre frios e que são agressivos de forma dissimulada. Assim, visto de fora, parece que a estrutura familiar é perfeita, funcionando em maravilhosa conformidade, porém, internamente é marcada pela agressão que não é verbalizada. Os parentes demonstram indiferença e insensibilidade com as necessidades e desejos da criança. A violência, ainda que de maneira sutil e dissimulada, afeta a percepção da criança sobre si mesma. Daí pode advir duas ocorrências: a) a pessoa desenvolver insegurança ao interagir no mundo; ou b) se perceber portadora de certas características “boas”, admiráveis, “invejáveis”, e se voltar intensamente para estas características e alimentam a fantasia de serem especiais (LUBIT, 2002).

Nesse contexto, para lidar com a baixa autoestima originada do ambiente familiar tóxico, mascaradamente agressivo e hostil, emerge uma fantasia: a fantasia da grandiosidade. Daí vem o menosprezo pelos demais. Em decorrência, para não permitirem que o ideal da grandiosidade seja rompido, projetam seu lado sombrio em outras pessoas. A baixa autoestima e a exigência que manutenção do frágil sistema de regulação da autoestima exige, faz com que a pessoa a todo custo deseje ocultar os seus defeitos, não reconhecendo suas falhas, os seus erros, atribuindo a culpa que é sua para outrem e incriminando outros indivíduos (LUBIT, 2002).

A teoria da aprendizagem social, noutro giro, aborda o Narcisismo Destrutivo (ND) aprendido. O pressuposto da teoria é que o comportamento da pessoa é apreendido mediante a observação do comportamento dos demais. Assim, a pessoa observa o comportamento alheio e “testa” ele. A partir do feedback, vai se aprimorando. Além disso, o indivíduo

também sopesa o que considera como sendo certo, aquilo que é correto a ser feito ou errado para ser feito. Os padrões de certo e errado internos são desenvolvidos “[...] a partir da experiência dos limites impostos na infância e da observação de como amigos e adultos impõem limites às próprias atitudes. [...]” Nesse contexto, para a teoria da aprendizagem social, o desenvolvimento do comportamento se origina por reforços positivos e negativos, ou seja, por estímulos e desestímulos a uma determinada prática em específico (LUBIT, 2002).

Na teoria da aprendizagem social, o Narcisismo Destrutivo surge a partir do momento que a pessoa vê indivíduos agindo de maneira egocêntrica e imponente, não tendo aparentes prejuízos com tal conduta, aparentemente sentindo-se bem em praticar esta conduta, e “testa” este comportamento também em uma ou mais ocasiões. Da experimentação a pessoa percebe que agiu de forma egocêntrica e imponente e não sente prejuízo. Daí em diante passa a rotineiramente aplicar o comportamento aprendido (LUBIT, 2002).

## 2. NARCISISMO E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A característica de falta de empatia adicionada com a de senso distorcido de direito, uma vez associadas podem ensejar a exploração dos demais, conforme elucidado pelo DSM-5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014). Referida combinação pode acarretar seríssimo perigo para as organizações como se depreende dos estudos de casos feitos por Lubit (2002), onde constata-se a realização de fraudes na contabilidade da empresa, lesão aos credores, dilapidação do patrimônio da organização com festas, viagens e pompas desmedidas, desvio de valores, dentre outros tipos de abusos, ensejando a responsabilização de tais indivíduos na seara civil, eis que emerge-se o intransponível dever de reparação do dano. Nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” E, por sua vez, o art. 927. do mesmo Código dispõe que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Destarte, para o integral deslinde do objetivo geral do presente trabalho, que consiste em “Compreender os impactos do Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN) no âmbito das organizações de trabalho e seus reflexos em sede de Responsabilidade Civil”, é imperioso realizar breve descrição do sistema de reparação do dano patrimonial e de compensação do dano extrapatrimonial no Direito Brasileiro, que corresponde ao segundo objetivo específico da presente pesquisa.

### 2.1 Responsabilidade Civil: Conceito

Nesse diapasão, deve-se primeiramente investigar o conceito de Responsabilidade Civil, para tanto, recorre-se aos juristas pátrios para a definição adequada ao Direito Brasileiro.

Assim, para Gagliano (2023), a responsabilidade no contexto jurídico está relacionada com a prática de uma atividade danosa por um sujeito ativo. A prática de uma ação danosa repercutindo no campo jurídico como violação de uma norma jurídica preexistente, seja a norma legal ou convencional, faz nascer para o sujeito ativo da ação o dever de arcar com as

consequências da sua ação, na espécie, enseja a gênese de uma obrigação de reparação do dano gerado. Ainda de acordo com o autor, desenvolvendo-se tal linha de pensamento na seara jusprivatista, conclui-se que “[...] a *responsabilidade civil* deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator, ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor *in natura* o estado anterior de coisas” (GAGLIANO, 2023, p.54).

Flávio Tartuce (2022), por sua vez, aborda a compreensão do que é responsabilidade civil a partir da dicotomia responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual:

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, fala-se, respectivamente, em responsabilidade civil contratual ou negocial e em responsabilidade civil extracontratual, também denominada responsabilidade civil aquiliana, diante da Lex Aquilia de Damno, do final do século III a.C., e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual (TARTUCE, 2022).

Por sua vez, a jurista Maria Helena Diniz (2023, p.74) afirma que “[...] poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal.” Consoante o entendimento da autora em comento, a definição apresentada encerra em si duas ideias: a) Ideia de Culpa: quando aborda a prática de ato ilícito apto a ensejar a responsabilização; e B) Ideia do risco, centrada em uma responsabilidade sem culpa, isto é, a responsabilização objetiva.

Por fim, Sérgio Cavalieri Filho (2023), centra a sua compreensão do conceito de responsabilidade civil na noção de dever jurídico sucessivo. Primeiramente, deve-se entender o que é um dever jurídico, o que para este autor é definido como “[...] a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. [...]” Neste contexto, uma vez que um dever jurídico é violado, surge um ilícito e deste ilícito não raramente decorre dano, fazendo nascer um dever jurídico sucessivo que é o de reparar o dano causado. Desta forma, pode-se dizer que existem deveres jurídicos originários (ou primários) que uma vez violados ensejam o nascimento de um dever jurídico sucessivo (secundário), que consiste na indenização do dano originado.

Para Sérgio Cavalieri, o cerne da responsabilidade civil está em coibir condutas afrontosas ao direito e danosas a outra pessoa, para isto é que a responsabilidade civil foi criada.

Assim, consoante a doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (2023), responsabilidade civil é “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”

Para restar presente a responsabilidade civil, mister é a presença de dois fatores: a) a violação de um dever jurídico; e b) Dano (CAVALIERI FILHO, 2023).

Embora os diversos enfoques que o conceito da responsabilidade civil apresenta no âmbito doutrinário, verifica-se que a gênese deriva de uma violação de uma norma jurídica preexistente, que enseja o dever de indenizar.

## 2.2. Responsabilidade Civil Contratual Vs. Responsabilidade Civil Extracontratual

Para Gagliano (2023), se o dano advém da não observância de preceito legal, se está diante da responsabilidade civil extracontratual, entretanto, se o dano provém da não observância de norma contratual vinculadora das partes envolvidas e em decorrência do inadimplemento de obrigação previamente estipulada entre as partes, se está diante da responsabilidade civil contratual.

Ainda segundo o supramencionado jurista, pode-se diferenciar as duas espécies de responsabilização com base em três elementos: a) a necessária preexistência de uma relação jurídica entre lesionado e lesionante; b) o ônus da prova quanto à culpa; e c) a diferença quanto à capacidade.

No que concerne a necessária preexistência de uma relação jurídica, na responsabilidade civil contratual vítima e ofensor anteriormente pactuaram a realização de uma ou mais prestações, consistindo a culpa contratual na não observância de adimplir aquilo que foi pactuado entre as partes na avença. Noutro giro, a responsabilidade extracontratual constitui-se na violação de uma obrigação *sine qua non* negativa, pertinente a vedação positivo-normativa de causar dano a outrem. Quanto ao ônus da culpa, na responsabilidade extracontratual, o ônus de provar a culpa é da vítima. Na responsabilidade contratual a culpa é presumida, havendo assim a inversão do ônus da prova, sendo bastante que a vítima demonstre o inadimplemento do avençado. Em sede de responsabilidade contratual, para o inadimplente sair isento da responsabilização deverá demonstrar que não teve culpa ou que houve alguma causa de rompimento denexo de causalidade. Por fim, versando sobre a capacidade, no contexto da responsabilidade contratual apenas é possível o menor de idade validamente celebrar um pacto com a devida produção de todos os efeitos ordinários de uma avença na seara jus privativa se e apenas se estiver assistido ou representado, ainda havendo uma exceção que concerne na situação de maliciosamente o menor se declarar ser maior de idade, nos termos do art. 180 da codificação de Direito Privado (GAGLIANO, 2023).

Segundo retrocitado, Tartuce (2022) posiciona que consoante a sistemática do novel Código, o dever jurídico preexistente que uma vez não observado pode ensejar o dever de indenizar pode ter como fonte o contrato ou preceito normativo que regula a vida, dando origem a classificação da responsabilidade civil quanto à origem. No que tange a responsabilidade civil extracontratual na sistemática do Código Civil de 2002, ao contrário do Código Civil de 1916, esta resta alicerçada em dois institutos: o do ato ilícito e o do abuso de direito. Nesse sentido, o Código Civil de 2002 revolucionou ao abordar a questão do abuso de direito, pois no código anterior se aportava a noção da responsabilização no plano extracontratual tão somente no viés do ato ilícito. Na dicção de Flávio Tartuce, “[...] a construção, atualmente, tem duas pilastras, estando aqui a principal alteração estrutural da matéria de antijuridicidade civil no estudo comparativo das codificações privadas brasileiras”

Ademais, o estudo e a aplicação prática da aludida pilastra referente ao abuso de direito tem implicação não apenas na responsabilidade extracontratual, mas também na responsabilidade contratual, onde Tartuce constata haver um verdadeiro dispositivo unificador dos dois tipos de responsabilidade civil previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, é pertinente que se pontue a forte crítica doutrinária a classificação de responsabilização civil em comento (contratual vs. extracontratual). Nesse contexto,



embora Tartuce (2022) utilize da classificação da responsabilidade civil quanto à origem (modelo dual ou binário) para apresentar a sua compreensão sobre o ramo jurídico, não olvida que não obstante conservada tal distinção na hodierna codificação privatista, a doutrina aponta a tendência da unificação da responsabilidade civil, eis que os princípios e regras que regem os dois grupos de responsabilidade civil são idênticos, ademais na contemporânea sociedade de massas é correto afirmar que tanto responsabilidade civil contratual quanto responsabilidade civil extracontratual possuem como fonte comum o chamado “contrato social”, nesta toada Judith Martins-Costa. Assim, seja pela fonte comum de onde origina-se responsabilidade civil contratual e extracontratual (o “contrato social”), seja pela identidade de normas jurídicas regulamentadoras, a tendência é a unificação no direito brasileiro das duas modalidades, tal como é possível se constatar no microsistema da defesa do consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990: Código de Defesa do Consumidor), onde inexistente tal divisão.

### 2.3. Das Funções Da Responsabilidade Civil

Gagliano (2023) identifica 3 (três) funções da responsabilidade civil, são elas: compensatória do dano à vítima, punitiva do ofensor e desmotivação social da conduta lesiva.

A função compensatória do dano à vítima postula a retomada ao status quo ante. Tal retomada se faz por meio da recomposição do bem lesado ou não sendo possível tal recomposição, deve-se pagar uma quantia equivalente ao bem lesado ou compensatória do direito/valor não passível de ser mensurado por padrões puramente monetários.

A função punitiva do ofensor é uma função secundária da responsabilidade, tendo como fator teleológico algo mais psicológico: desestímulo da repetição de atos atentatórios à ordem jurídica. Pontua-se que nem sempre tal função estará presente, eis que havendo a restituição integral à situação jurídica anterior não se constata a sua presença (GAGLIANO, 2023).

Por fim, deve-se salientar que a característica pedagógica e psicológica da responsabilidade civil de desestimular condutas violadoras dos deveres jurídicos originários não se encerra na figura do indivíduo concreta e incidentalmente violador de um preceito jurídico, tal característica da responsabilidade civil também dirige-se a toda o coletivo, para a sociedade de forma ampla, sendo desta forma possível identificar ainda uma terceira função da responsabilidade civil: a desmotivação social da conduta lesiva (GAGLIANO, 2023).

### 2.4. Elementos Da Responsabilidade Civil

Inicia-se o presente capítulo com a advertência de que não tem-se a pretensão de aprofundar o estudo dos elementos da responsabilidade civil neste trabalho, eis que foge ao escopo de um artigo que se dedicar a analisar os impactos práticos de um transtorno de personalidade e as suas decorrentes implicações em sede de responsabilização na seara juslaboral. Assim, para manter-se fiel ao desiderato alçado no objetivo geral deste trabalho, limitar-se-á ao esboço dos elementos da responsabilidade civil, nos termos da doutrina pátria.

Realizada a advertência inicial, constata-se que a doutrina não é uníssona no que tange aos pressupostos do dever de indenizar ou elementos da Responsabilidade Civil, assim haverão mais ou menos elementos conforme o autor analisado (TARTUCE, 2022).

Verificando a aludida ausência de uniformidade, Tartuce (2022) realiza um verdadeiro inventário dos principais autores do direito brasileiro no ramo da Responsabilidade Civil para constatar o que cada um entende sobre os pressupostos ou elementos configuradores do dever de indenizar, observe-se: Para Maria Helena Diniz, existem três elementos: a) ação comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, ou seja, tida pelo ordenamento como ato lícito ou ilícito, porque a culpa não é fundamento exclusivo da responsabilidade civil, não havendo de se olvidar o risco; b) dano moral ou patrimonial à vítima; e c) nexos de causalidade entre o dano e a ação. Sílvio de Salvo Venosa, por outro lado, identifica quatro elementos: a) ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal; c) dano; e d) culpa. Para Carlos Roberto Gonçalves existem quatro elementos que compõem a responsabilidade civil: a) ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) relação de causalidade; e d) dano. Cavalieri Filho entende existirem três pressupostos da responsabilidade civil: a) conduta culposa do agente; b) nexos causal; e c) dano.

Segundo Tartuce (2022), não obstante a forte divergência doutrinária sobre os elementos da responsabilidade civil, tem-se que tradicionalmente a culpa *latu sensu* perdura como sendo tida no grau de pressuposto do dever de indenizar, consoante a doutrina majoritária no Brasil, ainda que existam aqueles que defendem trata-se de mera e simplesmente um elemento acidental.

Outrossim, para o autor supramencionado, é possível se identificar 4 (quatro) pressupostos do dever de indenizar: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *latu sensu*; c) nexos de causalidade; e d) dano ou prejuízo.

Realizada a análise propedêutica supra reproduzida sobre os elementos da responsabilidade civil, passa-se a analisá-los mais detidamente em espécie.

#### 2.4.1. Da Conduta Humana

A conduta humana pode ser depreendida a partir da sua gênese, nesse viés a conduta humana pode promanar de “[...] uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente” (TARTUCE, 2022).

Deve-se destacar que para o surgimento de uma omissão capaz de preencher o fator “conduta humana” da responsabilidade civil mister se faz que exista dever jurídico preexistente de agir. Havendo a prova da inação do agente que possuía o dever jurídico de agir, resta cumprido mais um requisito legal do preenchimento do elemento conduta humana por omissão. Assim, a previsão abstrata da norma (omissão de índole genérica) deve ser integrada pela prova, no caso concreto, da omissão (a omissão específica). Não bastando a necessidade de dever jurídico preexistente de agir e a prova de inação, existe ainda um terceiro e derradeiro requisito para ver-se a omissão fazer nascer a responsabilidade civil no caso concreto: a demonstração de que o agir do indivíduo seria suficiente para impedir a realização do dano (TARTUCE, 2022).

Embora ordinariamente a conduta que enseja a incidência da responsabilidade civil no caso concreto tenha origem em ato do próprio agente, eventualmente o ordenamento imputa a responsabilização pelo ato de um terceiro, é o que ocorre, por exemplo, na chamada

responsabilidade por fato de animal, prevista no art. 936 do Código Civil ou ainda por fato de coisa inanimada, expressamente previsto nos art. 937 e art. 938, ambos da codificação Civil (TARTUCE, 2022).

Embora para certos juristas seja válido a conjugação da conduta humana e a culpa, para melhor compreensão e análise dos institutos é conveniente didaticamente cindi-las (TARTUCE, 2022).

Por derradeiro, imperioso é dizer-se que o art. 942, caput, do CC/02 consagra o princípio da responsabilidade civil patrimonial no ordenamento nacional: “Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação” (TARTUCE, 2022).

#### 2.4.2. Da Culpa

Em regra, quando menciona-se a culpa, está se referindo a culpa lato sensu ou ainda a denominada culpa genérica, que abarca a noção de dolo e culpa stricto sensu (a negligência, a imprudência e a imperícia) (TARTUCE, 2022).

Passa-se a análise dos elementos componentes da culpa lato sensu.

Nesse diapasão, pode-se afirmar que no dolo se encontra o fator volitivo e consciente de violar um dever jurídico e gerar danos a outrem. No texto legal, trata-se da ação ou omissão voluntária aludida pela dicção do art. 186 do Código Civil (TARTUCE, 2022).

Dentro do contexto jurídico do dolo, o princípio da reparação integral aludido por Cavalieri (2023) incide em sua integralidade. Isto pois, em regra, não há que cogitar-se em repartição do elemento culpa com a vítima ou um terceiro sujeito, ressalvadas as hipóteses em que efetivamente a vítima tenha concorrido, hipótese em que a indenização deverá ser fixada sopesando-se a culpa da vítima e a do autor da violação do dever jurídico preexistente (TARTUCE, 2022).

No que concerne a culpa stricto sensu, consoante suprarreferido esta se desdobra em: a) negligência; b) imprudência; e c) imperícia.

Em uma apertada síntese, pode-se compreender os elementos componentes da culpa stricto sensu da seguinte forma: a imprudência relaciona-se à falta de cuidado integrada por uma ação (art. 186, CC/02). A negligência, por sua vez, se relaciona com uma falta de cuidado integrada concretamente por uma omissão (art. 186, CC/02), Por fim, a imperícia encontra identidade na ausência de qualificação ou adequado treinamento para desempenho de função característica profissionais liberais (art. 95I, CC/02) (TARTUCE, 2022).

Diferentemente do Direito Penal, em que a conduta dolosa ou culposa do agente pode implicar na caracterização ou não de conduta típica, consoante a conduta do agente possa ser ou não subsumida a determinado tipo penal incriminador previsto na legislação que se reserva a tratar da temática, na seara civil a presença de culpa ou dolo redundam em uma situação: o dever de indenizar os danos que foram causados a outrem. Entretanto, a diferenciação importa para o Direito Civil, pois por força dos arts. 944 e 945 da codificação fala-se da possibilidade de uma redução equitativa no *quantum* indenizatório (TARTUCE, 2022).

Assim, segundo o art. 944 do Código Civil: “A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.” Por sua vez, o art. 945

relaciona-se à concorrência da vítima que supra aludimos ao abordar o tema do dolo em sede de responsabilidade civil (BRASIL, 2002).

No que tange às modalidades de culpa, ressaltamos a classificação quanto à presunção. Em espécie, tem-se: a) Culpa in vigilando; b) Culpa in eligendo; e c) Culpa in custodiendo.

A culpa in vigilando é verificável no caso concreto quando há a inobservância de um dever de vigilância, é o caso dos pais em relação aos filhos incapazes. Na culpa in eligendo é que reside a obrigação do empregador em relação aos atos do empregado, porque é verificada pela eleição ou ainda a escolha feita pela pessoa a qual o ato do terceiro irá ser imputado. Por fim, a culpa in custodiendo é aquela legalmente originada pela imputação de fato da coisa ou fato de animal (TARTUCE, 2022).

Quanto à classificação de culpa abordada, resta dizer que o Código Civil de 2002 operou verdadeira revolução ao transformar em responsabilização objetiva várias hipóteses do que antes era considerado como culpa presumida. Uma dessas hipóteses foi justamente a responsabilização do empregador por ato do empregado. Embora a já vetusta súmula 341 do Supremo Tribunal Federal fala em ser presumida a culpa do empregador, em verdade, com o advento do CC/02 há uma verdadeira responsabilização objetiva, por expressa disposição do texto da lei. Aparenta ser uma diferença não expressiva, entretanto os efeitos práticos no caso concreto são significativos, isso porque embora tanto na responsabilidade objetiva quanto na culpa presumida verifica-se operar a inversão do ônus da prova, o autor resta desincumbido de provar a culpa do réu da lide privada, na sistemática de culpa presumida, caso o réu prove não ter tido culpa, pode restar afastada a responsabilização. Já na responsabilização objetiva, a presença ou ausência de culpa do réu é irrelevante, eis que nasce o dever de indenizar o dano gerado pelo empregado, nos casos de relação desta natureza, ressaltados os casos gerais de quebra donexo causal (TARTUCE, 2022).

Embora existam outras classificações relevantes de culpa na seara da responsabilidade civil, estas revelam-se não pertinentes para a consecução do maior desiderato deste trabalho, razão pela qual, por força da adequação e proporcionalidade em stricto sensu, optou-se por consciente e volitivamente não apresentar no hodierno trabalho.

### 2.4.3. Do Nexo De Causalidade

É o elemento espiritual, virtual ou ainda imaterial da responsabilidade civil, capaz de ligar uma conduta humana a determinado e específico resultado: o dano. É a expressão da causa e efeito na seara da responsabilização civil. Na dicção didática de Tartuce (2022), é o “cano” que interliga o elemento conduta humana ao elemento dano da responsabilidade civil.

Uma responsabilização, ainda que de natureza objetiva, não subsiste sem o seu respectivo nexocausal, eis que a tão somente presença de dano sem relação com uma conduta lesiva do suposto infrator, violadora de dever jurídica preexiste, não autoriza a situação de ter que se indenizar em um dado caso concreto (TARTUCE, 2022).

Hodiernamente, no contexto dos autores e Tribunais nacionais, verifica-se que existem três principais correntes de justificação do nexocausalidade, são elas: a) Teoria da equivalência das condições ou do histórico dos antecedentes (sine qua non); b) Teoria da causalidade adequada; e c) Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexocausal. No Brasil, a jurisprudência aplica a teoria do dano direto e imediato e a teoria da

causalidade adequada. A teoria da causalidade adequada é aquela “[...] pela qual se deve identificar, na presença de uma possível causa, aquela que, de forma potencial, gerou o evento dano”, assim, somente o fato atinente ao evento que ocasionou o prejuízo deverá ser considerado, diferenciando-se da Teoria da equivalência das condições, em que todos os fatos que concorreram a produção do resultado dano são levados em consideração. Pela Teoria do dano direto e imediato ou teoria da interrupção do nexos causal, o agente apenas responde pelos atos que cometeu e as suas consequências necessárias, havendo a interrupção do nexos quando houver violação de dever jurídico pelo credor ou ainda por um terceiro (TARTUCE, 2022).

São causas bastante para quebrar o nexos de causalidade e inviabilizar o nascimento do dever de indenizar: a culpa exclusiva ou fato exclusivo da vítima, a culpa exclusiva ou fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito e a força maior. Usa-se a nomenclatura “exclusivo”, uma vez que havendo concorrência, já foi em outro tópico analisado, as implicações são bem diversas (TARTUCE, 2022).

#### 2.4.4. Do Dano

Consoante Gagliano (2023), trata-se da pedra de toque para a configuração da responsabilidade civil, pois no âmbito contratual ou no contexto extracontratual sem dano não há que se falar em surgimento desta espécie de responsabilização.

Ainda segundo o autor supracitado, “[...] poderíamos conceituar o dano ou prejuízo como a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.”

Trata-se aqui do dano patrimonial ou extrapatrimonial sofrido por alguém em decorrência de conduta humana de outrem eivada de dolo ou culpa *stricto sensu*. Atualmente, em paralelo aos danos clássicos ou tradicionais, a doutrina e a jurisprudência nacional já vem reconhecendo a existência dos chamados “novos danos” ou “danos contemporâneos” (TARTUCE, 2022).

DANOS CLÁSSICOS	NOVOS DANOS OU DANOS CONTEMPORÂNEOS
DANO MATERIAL	DANOS ESTÉTICOS
DANO MORAL	DANOS MORAIS COLETIVOS E DANOS SOCIAIS
—	DANOS POR PERDA DE UMA CHANCE

Fonte: Elaboração própria

No que toca ao dano material ou patrimonial, para Gagliano (2023), “[...] traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular”. Esta modalidade de danos pode ser analisada mediante duas espécies que a compõem: a) Danos emergentes; e b) Lucros cessantes. Os danos emergentes tratam-se do que efetivamente se perdeu. Os lucros cessantes, por outro lado, referem-se ao que se deixou de lucrar razoavelmente (TARTUCE, 2022).

Os danos morais, por outro lado, por ser uma categoria relativamente nova no ordenamento brasileiro, cristalizando-se apenas com o advento da Constituição Federal de

1988, é uma categoria de dano mais complexa e controvertida no juízo dos aplicadores e estudiosos das ciências jurídicas, embora uma categoria bastante popularizada. Assim, adotamos aqui a doutrina de Flávio Tartuce (2022) e outros, que releva-se neste ponto ser a doutrina majoritária, cujo entendimento é no sentido de ser o dano moral oriundo da lesão a direito da personalidade.

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade) [...] (GAGLIANO, 2023).

No que tange ao fator teleológico, o dano moral não se destina a precificar a dor ou o sofrimento suportados por alguma pessoa em um caso concreto, antes destina-se a sua atenuação, daí ser comum ouvir falar-se em reparação ou compensação do dano sofrido.

Como referido, a indenização pelos danos morais tem função compensatória, portanto, não havendo de se falar em acréscimo patrimonial. Tal conclusão tem implicações na seara do Direito Tributário, que é justamente a questão de que a indenização por dano moral não deverá ser tida como um fato gerador do tributo imposto de renda, entendimento tranquilo na jurisprudência dos tribunais superiores, consoante extrai-se da Súmula 498 do Tribunal da Cidadania, exarada no ano de 2012 (TARTUCE, 2022).

O dano moral também pode ser compensado "in natura", é o caso do direito de resposta (TARTUCE, 2022).

A ocorrência de dano moral prescinde da verificação em concreto de emoções humanas negativas, como não poderia ser diferente, considerando a hipótese de danos morais a pessoas jurídicas, matéria já pacificada e sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (TARTUCE, 2022).

O STJ também entende que a lesão a valores fundamentais albergados no texto constitucional dispensa a aferição no caso concreto de emoções negativas pela vítima, sendo o prejuízo presumido. Assim, para o Tribunal da Cidadania, em havendo lesão a direito fundamental, necessariamente ocorre a violação da dignidade inerente ao homem, sendo o dever de compensação *in re ipsa*, não havendo que se provar as emoções de sofrimento (TARTUCE, 2022).

No que tange a natureza jurídica do dano moral há enorme controvérsia na jurisprudência e em entre os autores da ciência jurídica, havendo três correntes que se lançam na tentativa de elucidar a questão.

Para a primeira corrente, o dano moral tem meramente função compensatória, dissociada de qualquer tipo de viés pedagógico. Esta corrente caducou frente a jurisprudência nacional, eis que os tribunais do país atribuem ao dano moral pretensões mais extensas do que uma mera compensação. A segunda corrente, por sua vez, encontra no dano moral um caráter disciplinar ou punitivo, tendo forte aceitação no direito alienígena, especialmente o norte-americano. A corrente disciplinar ou punitiva não é majoritária no Brasil, embora veja-se em franca expansão, ganhando progressivamente novos admiradores e defensores. A terceira corrente, por fim, é justamente a que delega ao dano moral um viés reparatório e um caráter pedagógico, sendo o entendimento que tem prevalecido nos tribunais nacionais (TARTUCE, 2022).

Por fim, cumpre abordar o modo de fixação do dano moral. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresentada no Jurisprudência em Teses, na sua edição n. 125, edição esta que se dedica a tratar da responsabilidade civil e especificamente sobre o tema dos danos morais, logo a primeira tese que consta do documento é sobre parâmetros de fixação de dano moral, veja-se:

1) A fixação do valor devido à título de indenização por danos morais deve considerar o método bifásico, que conjuga os critérios da valorização das circunstâncias do caso e do interesse jurídico lesado, e minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano [...] (BRASIL, 2019).

Assim, existe um método bifásico de definição do *quantum* indenizatório em que procede-se uma dupla análise: o magistrado deve considerar as peculiaridades do caso concreto, os fatores que envolveram a materialização do dano e interesse jurídico que foi lesionado na hipótese concreta.

Realizado um breve esboço sobre os conceitos, os fundamentos, a natureza e as finalidades que cercam o sistema indenizatório e compensatório do dano moral e material no Brasil, passa-se a abordar os danos estéticos, consoante anteriormente comentado, uma espécie dos chamados “novos danos”.

Nesse diapasão, os danos estéticos no Brasil possuem profunda construção doutrinária e jurisprudencial, sendo tidos na conta de uma espécie de dano extrapatrimonial (TARTUCE, 2022).

O jurista Flávia Tartuce, inspirado na doutrina de Teresa Ancona Lopez, grande expoente no ramo dos danos estéticos, elenca as hipótese em que verifica-se a ocorrência desta modalidade de dano extrapatrimonial, reproduza-se:

[...] Tais danos, em regra, estão presentes quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes, cortes superficiais ou profundos em sua pele, lesão ou perda de órgãos internos ou externos do corpo, aleijões, amputações, entre outras anomalias que atingem a própria dignidade humana. Esse dano, nos casos em questão, será também presumido (*in re ipsa*), como ocorre com o dano moral objetivo (TARTUCE, 2022).

Quanto ao modo de fixação dos danos estéticos, estes têm sido fixados na mesma proporção dos danos morais e empregando-se a mesma sistemática, que foi acima exposta, não obstante as múltiplas críticas dos estudiosos das ciências jurídicas, por tratarem-se de modalidades distintas de danos extrapatrimoniais.

## 2.5. Dano Material E Moral No Âmbito Trabalhista

Os conceitos e institutos estudados nos tópicos anteriores tem forte aplicação no âmbito trabalhista. Nesse sentido, consoante consubstanciado no moderno art. 223-F, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), danos morais e extrapatrimoniais decorrentes de um mesmo ato lesivo podem ser requeridos cumulativamente, devendo o órgão julgador proceder a discriminação do *quantum* devido a título reparatório e compensatório de danos materiais e morais, respectivamente. Assim, a aferição dos danos materiais, especificados em lucros cessantes e danos emergentes, não são óbices à estipulação de danos

extrapatrimoniais na seara trabalhista (BRASIL, 1943). Verifique-se o correspondente dispositivo da legislação trabalhista:

Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 1943).

Segundo o entendimento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), na obra Curso de Direito do Trabalho, todos os atos praticados pelo empregador que configurem discriminação, por regra, ensejam lesão aos direitos da personalidade e desafiam a propositura de ação de indenização por danos morais.

Nada obstante, com a redação dada pela chamada de “reforma trabalhista”, a lei nº 13.467, de 2017, a questão tem se revelado muito controversa, com severas críticas dos juristas nacionais aos dispositivos incluídos pela reforma. Existem duas grandes críticas formuladas pela doutrina contra o “TÍTULO II-A” da CLT, que é dedicado ao tratamento do dano extrapatrimonial na seara trabalhista: a incidência dos dispositivos previstos apenas neste título para fins de reparação de danos extrapatrimoniais, consoante expressamente previsto no art. 223-A e a tarifação de danos morais, proposta no § 1º, do art. 223-G.

Com a previsão de aplicação somente dos dispositivos do Título II-A da CLT para o que concerne aos danos extrapatrimoniais, quis o legislador, absurdamente, afastar a incidência das normas da Constituição Federal e do Código Civil (LEITE, 2022).

No que tange a tarifação do dano moral proposto pelo art. 223-G da CLT, tanto Flávio Tartuce (2022) quanto Carlos Henrique Bezerra Leite (2022) visualizam nítida inconstitucionalidade. Como não poderia ser diferente, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu não ser compatível com o ordenamento nacional esta prática legislativa, ofende a atual Constituição Federal a tarifação de danos morais, o que foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 130/DF (BRASIL, 2009).

§ 10 Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido. [...] (BRASIL, 1943).

Flávio Tartuce (2022), já pronunciava que esperava que esta “infeliz tabela”, no dizer do autor, não fosse observada, na prática, pelos juízes.

Por fim, a redação do art. 223-B da CLT ao enunciar que “Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.”, buscou afastar o dano moral em ricochete e os sofridos pelos herdeiros do falecido empregado.



Sobre todos estes tópicos criticados pela doutrina, recentemente o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 6.082/DF, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), firmou seu posicionamento, a ementa do julgado é contundente:

Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade (BRASIL, 2023).

Assim, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme a Constituição a diversos dispositivos incluídos na CLT pela reforma, privilegiando a integral reparação do trabalhador que teve seus direitos da personalidade violados no âmbito trabalhista.

Conforme antes mencionado, em regra, ações que configurem discriminação perpetradas pelo empregador ensejam danos morais. O art. 223-C da CLT apresenta um rol de bens juridicamente tutelados referentes às pessoas físicas, sendo eles: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2022), o art. 223-C deve ser interpretado ampliativa e teleologicamente no sentido de se incutir outros bens a serem tutelados, como: “integridade psíquica, [...] o nome, a boa fama, a vida digna de ser vivida [...] a etnia, a idade, a nacionalidade, o gênero [...]”. Assim, por imperativo da força de plena proteção à Dignidade da Pessoa Humana emanada desde a Constituição, mister se faz considerar o rol exarado pelo art. 223-C, da CLT, como um rol meramente exemplificativo (*numerus clausus*).

Imperativo se torna abordar o abuso de direito na seara juslaboral, o que se passa a analisar nas subsequentes linhas deste trabalho.

Nos termos do Código Civil tem-se que: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Neste dispositivo legal a doutrina entende repousar a previsão na legislação do abuso de direito (BRASIL, 2002).

Embora dispositivo que advenha da codificação civilista, existem jurisprudências dos tribunais trabalhistas que apontam a ocorrência do abuso de direito no campo do Direito do Trabalho. Nesse sentido, o TRT da 2.ª Região entendeu como abusiva uma dispensa pelo empregador de um empregado doente. na ratio do pretório, dispensa em face de o empregado portar doença profissional tratou-se de ato atentatório à boa-fé objetiva, um princípio da teoria geral dos contratos que, segundo o órgão julgador, deve ser devidamente observado no Direito do Trabalho. Nesta toada, restou configurado o abuso de direito pelo empregador e dever de realizar a compensação dos danos morais engendrados no empregado demitido (TARTUCE, 2022).

Entretanto, múltiplas podem ser as formas de abuso de direito no campo trabalhista, que vão desde o assédio moral e listas de “maus empregados” até remunerações que são aviltantes (TARTUCE, 2022).

Neste diapasão, finalizar-se-á a presente abordagem apresentado as formas mais comuns de ocorrência de danos morais dentro das relações de emprego. Pontua-se que danos morais podem ocorrer antes da celebração do contrato de trabalho, durante a vigência do vínculo de natureza empregatícia e até mesmo após findo o contrato (LEITE, 2022).

### 2.5.1. Dano Moral Na Fase Pré-Contratual

Em regra, o dano moral na fase pré-contratual ocorre mediante o fator discriminação. É fortemente caracterizado pelas maneiras de seleção de candidatos que discriminam por questões ligadas à raça, à sexual, à religião, dentre outros fatores (LEITE, 2022).

Não obstante, nada impede que o dano moral também ocorra por outros motivos, na fase de seleção ou treinamento, mediante assédio sexual, coação, pela divulgação maliciosa de que o pretendente a vaga de emprego é portador do HIV ou homossexual, por exames físicos vexatórios e/ou degradantes (LEITE, 2022).

### 2.5.2. Dano Moral Na Fase Contratual

A própria CLT no art. 223-C, conforme retromencionado, elenca um rol de bens jurídicos tutelados que uma vez violados fazem nascer o dever de indenizar o dano extrapatrimonial, reproduz-se o rol: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física (BRASIL, 1943). Além destes bens jurídicos, pode-se citar também ofensa ao nome, as revistas íntimas e precarização do trabalho ao nível análogo à de escravo para ensejar reparação por danos morais (LEITE, 2022).

Outrossim, discriminações diversas igualmente são repudiadas pelo ordenamento jurídico nacional, fazendo nascer o direito de compensar. Discriminações de índole diversas fundadas em raça, sexo, cor, religião, idade, gravidez, e outras, não são toleradas pelo Direito (LEITE, 2022).

Por fim, menciona-se que a aquisição de doenças ou a ocorrência de acidentes pelo empregado e relacionados ao trabalho podem ensejar danos morais por atentado à integridade física e/ou psíquica do empregado (LEITE, 2022).

Segundo Leite (2022), retenção da CTPS, ausência de recolhimento do FGTS, não fornecimento dos EPI's e o retardo no pagamento das importâncias pertinentes ao salário são hipóteses que, além de violações contratuais, ferem direitos da personalidade, dando surgimento a danos morais *in re ipsa*, embora a jurisprudência nacional ainda seja vacilante em reconhecer este posicionamento.

### 2.5.3. Dano Moral Na Fase Pós-Contratual

Na fase pós-contratual, a hipótese mais famosa de dano moral é justamente a elaboração das chamadas “listas sujas” ou “listas negras”, em que se coloca uma série de nomes de antigos trabalhadores em alusão desabonadora aos mesmos, dificultando que o

trabalhador consiga um novo emprego e consiga o seu sustento e daqueles que dele dependem (LEITE, 2022).

Outra praticamente igualmente reprovável e que ofende direitos da personalidade é quando o ex-empregado busca novo emprego e o antigo patrão dirige-se a pessoa que pretende contratá-lo e presta informações desabonadoras ou falsas sobre o trabalhador, nítido resta o dever de compensar o dano moral suportado pelo ex-empregado nesta hipótese (LEITE, 2022).

### 3. A ATUAÇÃO DO NARCISISTA DESTRUTIVO NO ÂMBITO DAS ORGANIZAÇÕES: A ASCENSÃO E OS DANOS CAUSADOS CONTRA A INSTITUIÇÃO E OS DEMAIS AGENTES INTEGRANTES

No primeiro tópico do referencial teórico deste trabalho explicou-se sobre o que é o Transtorno da Personalidade Narcisista, o conceito, as suas características, as teorias que buscam a sua origem e outros aprofundamentos que se revelaram convenientes e necessários. Já na segunda parte da obra buscou-se entender a responsabilidade civil e como ela se materializa no âmbito trabalhista, nesse momento fez-se pontuais alusões e relações a como um Narcisista Destrutivo (ND) atua e viola deveres jurídicos nesta atuação danosa. Nada obstante, é somente no tópico presente que melhor se desenvolverá estas relações entre a atuação e a responsabilidade, conforme se for expondo o potencial lesivo do narcisista para as corporações.

#### 3.1. Narcisismo Saudável E Narcisismo Destrutivo

1090

Adentrando o viés do impacto do indivíduo com Transtorno da Personalidade Narcisista no âmbito organizacional, é relevante observar a diferenciação que Lubit (2002) faz entre aquilo que denominou de “Narcisismo saudável” e “Narcisismo Destrutivo (ND)”, pois verificou que existem certos traços de personalidade que existem no Narcisista Destrutivo, mas não exclusivamente nele, que lhes conferem vantagem para ascensão em âmbito organizacional.

Para Lubit (2002), o Narcisismo saudável não se confunde com o Narcisismo Destrutivo (ND), enquanto aquele é baseado em uma verdadeira autoestima, este é baseado em uma extremamente frágil autoestima. O narcisista saudável, com a sua legítima autoestima, é capaz de sustentar ideias, inspirar pessoas, ser resiliente às adversidades da vida, ter forte ligação com valores e ideais, além de conseguir identificar e se importar com as necessidades alheias. Por outro lado, o narcisista destrutivo, levado pela necessidade de esconder a sua baixíssima autoestima, projeta uma falsa auto-imagem marcada pela grandiosidade, o que gera o desprezo e a uma forte inveja do sucesso das outras pessoas.

Narcisismo Saudável	Narcisismo Destrutivo (ND)
Baseado em uma verdadeira e sólida autoestima	Baseado na frágil autoestima
Capacidade de sustentar ideais e ser resiliente às adversidades	Falsa auto-imagem grandiosa para esconder a sua baixa autoestima
Capacidade de fazer amizades e manter verdadeira	Mantém relações superficiais com as pessoas

intimidade	
Capacidade de identificar e se importar com as necessidades alheias	Desprezo pelas outras pessoas
Verdadeiro respeito a valores e ideais	Inveja do sucesso das outras pessoas

Fonte: Elaboração própria

Dentre os referidos traços de personalidade, que melhor possibilitam a ascensão nas organizações e que o indivíduo ND acaba por ter ou parecer que possui destaca-se o grande nível de manifestação de autoconfiança, ambição pelo prestígio e pelo poder e elevado nível de entusiasmo. Ademais, indivíduos ND possuem, dado a sua falta de empatia, maior facilidade de tomarem decisões difíceis, além de conseguirem cativar superiores e manipular pessoas. Reunidas estas características no narcisista destrutivo, este pode rapidamente subir a elevados cargos da estrutura organizacional, contudo, quando chegam em níveis elevados da organização costumam gerar diversos problemas a longo prazo para a existência da organização: gestores narcisistas destrutivos canalizam a energia que deveria ser empregada na obtenção das metas e valores da organização para a satisfação de seus anseios pessoais de ambições ilimitadas de prestígio e poder, ademais afugentam os indivíduos mais talentosos. Aliada a sensação de terem direito a tudo e a ausência de compromisso com um sistema de valores sólido, os gestores ND convertem-se em um verdadeiro perigo para a existência de organizações (LUBIT, 2002).

1091

### 3.2. Da Maneira Como Narcisistas Destrutivos Ascendem em Organizações

A atuação do ND nas organizações é pouco marcada pelo desejo de crescimento pessoal, pelo respeito a princípio e valores sólidos, pela obtenção do crescimento e sucesso do empreendimento e pelo atingimento das missões institucionais. A conduta do ND é caracterizada pelo cumprimento de uma agenda própria, muitas vezes espúria e ímproba que atenta contra o capital financeiro e humano das organizações.

Nada obstante, embora o baixo desempenho e problemas flagrantes, a depender da cultura organizacional e outros fatores, gestores ND podem sobreviver e prosperar nas instituições.

Fatores como a aparente elevada autoconfiança, que faz passar a impressão de ser competente, a eloquência em abordar os seus feitos (ainda que aquém do narrado ou mesmo inexistentes), a capacidade de manipular, seduzir, fazer política na organização e a capacidade ocultar as suas características problemáticas para os superiores, aliado a uma cultura organizacional deficiente, é a fórmula para a existência e o progresso de gestores ND na organização (LUBIT, 2002).

Organizações em cuja cultura organizacional para a admissão e promoção se valoriza mais relacionamentos interpessoais do que o desempenho objetivo, organizações que só focam em lucros no curto prazo, sem considerar o custo humano empreendido para a obtenção desses resultados e os métodos que o gestor ND empregou para extrair dos colaboradores o almejado resultado, olvidando o desenvolvimento dos colaboradores, o trabalho em equipe, a motivação dos empregados, ademais culturas organizacionais que não

promovem o feedback de 360 graus, em que gestores são avaliados por colegas e subordinados de maneira segura, todas são culturas que podem gerar a facilitação do progresso do ND a cargos mais altos e a manutenção na organização (LUBIT, 2002).

### 3.3. Do Potencial Lesivo Dos Gestores ND

A conduta do ND é caracterizada pelo cumprimento de uma agenda própria, muitas vezes espúria e ímproba que atenta contra o capital financeiro e humano das organizações, conforme observar-se-á a seguir. Conforme elucidada Lubit (2002), “O comportamento de líderes ND cria sérios problemas nas organizações. Quanto mais alto o cargo que ocupam, maior é o poder e maiores são as oportunidades que têm para fazerem estragos. [...]”

Segundo o autor supramencionado, gerentes de médio escalão portadores de ND já possuem força na organização suficiente para afrontar a moral e manutenção de colaboradores, no longo prazo arruinando o desenvolvimento dos setores que são por eles geridos. Por sua vez, os gestores ND quando investidos no cargo de executivo principal podem conduzir a organização à falência.

No que concerne à temática de dano material e moral no âmbito juslaboral, em se tratando dos impactos do Transtorno de Personalidade Narcisista, a figura do abuso de direito é de relevante importância. Conforme veremos a seguir, o indivíduo portador de TPN e gestor de empresas possui diversos desvios de conduta capazes de ensejar a responsabilização, porque se vale do aparelhamento empresarial não para atingir as missões institucionais e implantar sólidos valores de crescimento pessoal para os colaboradores e para a instituição, mas antes subtrai a atenção e os esforços para a consecução da agenda pessoal de busca por emoções, endeusamento pessoal e regulação de sua frágil autoestima (LUBIT, 2002). Assim, não será raro visualizar um gestor narcisista destrutivo ultrapassar o legítimo poder diretivo típico do empregador e o exercício do jus variandi, nos termos da legislação trabalhista, para ofender bens jurídicos caros aos empregados da instituição, dada a sua natural inclinação na exploração de outrem e o déficit de empatia característico do transtorno de personalidade, ensejando o dever de indenizar eventuais danos morais e estéticos devidos.

Dentro deste contexto, Roy Lubit (2002), na página 71, volume 43, da Revista de Administração de Empresas, elenca traços que ele denomina de “típicos” de pessoas narcisistas destrutivas (ND), que pelo contexto referem-se a indivíduos dotados de poder de gestão nas múltiplas formas de organizações. Alguns desses traços são particularmente relevantes para o Direito, percebe-se: “[...] o controle repressivo, o comportamento crítico e de menosprezo, a inveja, a falta de empatia e a ausência de percepção de si.” Ora, controle repressivo, menosprezo pelo empregado e submissão do mesmo a práticas degradantes por ausência da empatia, são todos, no mínimo, manifestação flagrante de assédio moral quando praticados habitualmente, o que depreende-se que é a tendência, eis que traços clássicos do TPN. Entretanto, mesmo que não fossem praticados com a devida habitualidade, são sobretudo condutas que ofendem à autoestima, à saúde psíquica e eventualmente até à honra, todos bens jurídicos tutelados inatos à pessoa física, conforme a redação literal do art. 223-C, da CLT (BRASIL, 1943), que uma vez desrespeitados causam danos extrapatrimoniais e ensejam o dever de indenizar.

Ademais, o fator da inveja que o narcisista possui e a raiva que sente no progresso institucional dos seus colegas de organização pode gerar verdadeiros quadros de assédio

moral, ocasionado a incidência de danos extrapatrimoniais, ensejando a aplicação do art. 223-B e do art. 223-C, ambos da CLT, sendo que, segundo o último dispositivo legal mencionado, a autoestima encontra-se entre os bens jurídicos tutelados da pessoa física, sendo a sua violação um fator gerador apto a gerar a indenização por danos extrapatrimoniais. Adicionado a isto, a conduta do indivíduo portador do TPN pode enquadrar-se na alínea b) do art. 483 da CLT, que consiste no tratamento com rigor excessivo, ou ainda nas alíneas e) e f), que versam respectivamente sobre ato lesivo a boa fama da trabalhador ou algum de seus familiares e acerca de ofensa física (BRASIL, 1943).

No que tange aos danos patrimoniais, Lubit (2002) elucida que os “Executivos principais com personalidade narcisista destrutiva têm o poder de, bem como a inclinação, a esbanjar grandes somas de dinheiro da empresa com extravagâncias. [...]” Além da improbidade com os dinheiros que lhes são confiados, sendo utilizados para fins diversos dos fins institucionais, isto é, para a mera satisfação do ego do ND, os estragos gerados por um gerente ND perpassam por fraudes em balancetes e na contabilidade em geral da empresa, para ocultar incompetência e os desmandos com vultosas operações danosas para a empresa e no próprio benefício do gestor ND.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Transtorno de Personalidade Narcisista (TPN) é caracterizado por ser “um padrão difuso de grandiosidade (em fantasia ou comportamento), necessidade de admiração e falta de empatia que surge no início da vida adulta e está presente em vários contextos [...]”, sendo diagnosticado quando presentes cinco ou mais dos comportamentos listados no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), manual oficial para diagnósticos psiquiátricos nos Estados Unidos.

A conduta do ND é caracterizada pelo cumprimento de uma agenda própria, muitas vezes espúria e ímproba que atenta contra o capital financeiro e humano das organizações.

Verificou-se que gerentes de médio escalão portadores de ND possuem força na organização suficiente para afrontar a moral e manutenção de colaboradores, no longo prazo arruinando o desenvolvimento dos setores que são por eles geridos. Por sua vez, os gestores ND quando investidos no cargo de executivo principal podem conduzir a organização à falência.

Além de quadros de assédio moral e diversas outras espécies de violação a colaboradores, o gestor ND, conforme escala na hierarquia da empresa, possui mais poder e progressivamente sente-se mais à vontade para dar vazão às suas tendências destrutivas. Tratam-se de condutas que vão desde improbidade com os dinheiros que lhes são confiados, sendo utilizados para fins diversos dos fins institucionais, isto é, para a mera satisfação do ego do gerente ND, até estragos que chegam a perpassar por fraudes em balancetes e na contabilidade em geral da empresa, para ocultar incompetência e os desmandos com vultosas operações danosas para a empresa e no próprio benefício do gestor ND.

Todas essas condutas e todos esses fatores danosos fazem erigir o dever sucessivo de reparação e/ou compensação do dano causado, invocando a incidência da responsabilidade civil, nos termos previstos no Constituição Federal, no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com alterações produzidas pela reforma e as respectivas interpretações conforme a Constituição da República promovidas pelo STF.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

American Psychiatric Association. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre : Artmed, 2014.

BARROSO, Fellipe Rodrigues Macedo, et al. TRANSTORNO DE PERSONALIDADE NARCICISTA: UMA REVISÃO INTEGRATIVA DA LITERATURA. **Revista Interdisciplinar em Saúde**, Cajazeiras, 9 (único), 2022.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 de mar. 2024.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 22 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.082 DISTRITO FEDERAL**. Ações diretas de inconstitucionalidade. 2. Reforma Trabalhista. Artigos 223-A e 223-G, §§ 1º e 2º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/2017. Parâmetros para a fixação do quantum indenizatório dos danos extrapatrimoniais. 3. Ações conhecidas e julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 3.1. As redações conferidas aos art. 223-A e 223- B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 3.2. Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Relator: Min. Gilmar Mendes. 26 de junho de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15360197537&ext=.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2024.

1094

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 130 DISTRITO FEDERAL**. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO

CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Relator: Min. Carlos Britto. 30 de abril de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência em Teses**. Edição 125. Data da disponibilização: 17 mar. 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27125%27.tit>. Acesso em: 21 maio 2024.



CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. II. ed.. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

CORREA, Patricia Rutkoski. **O direito e o enfrentamento ao narciso patológico materno**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-e-o-enfrentamento-ao-narciso-patologico-materno/1134347610>. Acesso em: 30 out. 2023.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**:. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FULGENCIO, L. A situação do narcisismo primário para Winnicott. **Revista Brasileira de Psicanálise**, v. 47, n. 3, p. 131-142, 2013

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LOWEN, Alexander. **Narcisismo: a negação do verdadeiro self**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

LUBIT, R.. O impacto dos gestores narcisistas nas organizações. **Revista de Administração de Empresas**, v. 42, n. 3, p. 1-12, jul. 2002.

1096

RESENDE, Marina Silveira de; PONTES, Samira; CALAZANS, Roberto. O DSM-5 e suas implicações no processo de medicalização da existência. **Psicol. rev.** (Belo Horizonte), Belo Horizonte , v. 21, n. 3, p. 534-546, set. 2015 . Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1677-11682015000300008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682015000300008&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 02 nov. 2023. <http://dx.doi.org/DOI-10.5752/P.1678-9523.2015v21n3p534>.

SCHREIBER, A. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

VRIES, M. F. R. K. DE .; MILLER, D.. Narcisismo e liderança: uma perspectiva de relações de objetos. **Revista de Administração de Empresas**, v. 30, n. 3, p. 5-16, jul. 1990.